



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600423-67.2024.6.21.0165
Procedência: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS
Recorrente: ROBERTO LUIZ MUNCHEN
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERTO LUIZ MUNCHEN, candidato ao cargo de vereador no município de Feliz, contra sentença que **julgou aprovadas suas contas de campanha com ressalvas**, com fundamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46166076)

A aprovação das contas com ressalvas decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46166080)

(...)

2.1. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, UTILIZAÇÃO OU BENEFÍCIO À CAMPANHA É incontroverso nos autos que: a. não houve qualquer contratação de locação ou cessão de veículos pelo Recorrente; b. nenhum veículo foi utilizado na campanha que pudesse demandar abastecimento com recursos eleitorais; c. não existe nos autos prova de que o combustível tenha sido utilizado em benefício da campanha. As notas fiscais, isoladamente consideradas, não comprovam a efetiva prestação de serviço à campanha, tampouco a anuência do candidato. A mera emissão de nota fiscal não é suficiente para caracterizar despesa eleitoral, especialmente quando desacompanhada de prova de uso, contratação ou pagamento não pode vincular-se às contas do recorrente, bem como servir de fundamento para condená-lo à devolução de valores.

2.3. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA A sentença presume que houve pagamento por recursos que não transitaram pela conta de campanha. Contudo: a. não há qualquer comprovação de pagamento das notas fiscais; b. inexistente recibo, comprovante bancário ou outro documento que demonstre quitação; c. não há prova de que o candidato tenha autorizado, solicitado ou sequer tido conhecimento dos abastecimentos.

A caracterização de recurso de origem não identificada pressupõe a existência de pagamento, o que não restou comprovado. Não se pode presumir o pagamento a partir de mera emissão de nota fiscal, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

punição praticado por terceiro e sem fruição ou relação com os atos de campanha do recorrente.

IV –POSSIBILIDADE DE USO INDEVIDO DO CNPJ DE CAMPANHA POR TERCEIROS O Recorrente não tem conhecimento da realização dos abastecimentos, o que revela a plausibilidade de equívoco por parte do beneficiário ou mesmo do fornecedor. Ressalte-se que: a. os CNPJs de campanha são públicos, constando no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral; b. tais dados podem ser facilmente obtidos e utilizados por terceiros, seja por equívoco ou por má-fé; c. é perfeitamente possível que terceiro tenha informado indevidamente o CNPJ do candidato ao posto de combustível, sem qualquer participação ou consentimento deste. Não é razoável imputar ao recorrente a responsabilidade por ato praticado por sujeitos indeterminados, sem prova de vínculo com a campanha. **V – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESA DESCONHECIDA E NÃO COMPROVADA** Não há como exigir que o candidato preste contas de: a. despesa que não contratou; b. despesa que não autorizou; c. despesa que não pagou; d. despesa cujo benefício à campanha não foi comprovado. Punir o recorrente nessas circunstâncias viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e responsabilidade pessoal, além de estimular situações abusivas mediante uso indevido de CNPJ de campanha. Nesse contexto, a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é firme no sentido de que a caracterização de recurso de origem não identificada (RONI), por si só, não impõe automaticamente o dever de recolhimento ao erário, sobretudo quando se trata de irregularidade de baixa monta, ausente má-fé do candidato e preservada a confiabilidade global das contas

(...)

VI –PEDIDO Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando a sentença para: a. Afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 450,00 ao Tesouro Nacional; b. Julgar as contas aprovadas, sem qualquer imposição de recolhimento ao erário. Nestes termos pede deferimento

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da identificação de recursos de origem não identificada (RONI).

No caso em tela, foi identificada despesa com abastecimento de combustível com o fornecedor POSTOS CHOPPÃO LTDA, no montante de R\$ 450,00, a qual foi quitada com valores que não transitaram pela campanha, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), e está em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se que a mera alegação de que o candidato atuou de acordo com a transparência e boa fé não é suficiente para afastar a irregularidade em questão, isto porque caberia a ele adotar as medidas necessárias para cumprir os regramentos da legislação eleitoral.

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos cuja origem não tenha sido devidamente identificada, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 450,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG